

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 700, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de filmagem nos shopping centers e similares.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado PAULO MALUF

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor tornar obrigatória a instalação de câmeras de filmagem no interior de “shopping centers” e similares, estabelecendo-se ainda sanção para o não cumprimento do preceito legal.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CSPCCOVN – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, onde foi aprovado nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, ilustre Deputado WASNY DE ROURE.

Em 2004 as proposições foram distribuídas à esta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas não chegou a ser apreciado à época o Parecer de lavra do colega REGINALDO GERMANO (em anexo).

Após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura, as proposições encontram-se ainda nesta CCJC, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da presente proposição é válida, pois a segurança pública insere-se, à evidência, nas atribuições da União, não sendo a iniciativa legal reservada, outrossim, ao Chefe do Executivo. O “Estado” referido no caput do art. 144 da CF identifica-se com a União.

O art. 2º do Projeto é entretanto inconstitucional, pois fixa prazo para que o Poder Executivo exerça uma competência típica que lhe é atribuída pelo sistema da Constituição, havendo inclusive decisão do excelso STF – Supremo Tribunal Federal, neste sentido. Já o art. 3º do Projeto é injurídico, pois a UFIR é índice extinto. Achamos por bem então oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto, que suprime o seu art. 2º e, quanto ao art. 3º, substitui por moeda corrente a multa em UFIR e também o adapta aos preceitos da LC nº 95/98.

Quanto ao Substitutivo adotado pela CSPCCOVN ao Projeto, também oferecemos Subemenda Substitutiva, pois este apresenta os mesmos vícios jurídicos do Projeto original ora relatado.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 700/03, nos termos do Substitutivo em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da Subemenda Substitutiva em anexo, do Substitutivo adotado pela CSPCCOVN ao Projeto original.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 700, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de filmagem nos “shopping centers” e similares.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os “shopping centers” e similares, situados em todo o território nacional, obrigados a instalar câmeras de filmagem no seu interior.

Art. 2º O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator a multa diária de cinco mil reais, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO AO PROJETO DE LEI Nº 700, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de filmagem nos “shopping centers” e similares.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os centros comerciais e similares, situados em todo o território nacional, obrigados a instalar sistemas de vigilância, equipados com câmeras de vídeo, instaladas no seu interior e nas entradas e saídas do prédio.

Art. 2º O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator a multa diária de cinco mil reais, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PAULO MALUF
Relator